



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 249/2025

Dispõe sobre a regulamentação da instalação provisória de mesas e cadeiras em vias públicas, garantindo o direito ao convívio urbano e à livre circulação de pedestres.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como finalidade estabelecer regras para a utilização provisória de mesas e cadeiras na via pública, promovendo o desenvolvimento econômico, social e a convivência harmoniosa entre os cidadãos.

Art. 2º A instalação de mesas e cadeiras poderá ocorrer em áreas específicas, previamente regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, em horários determinados, de modo a não prejudicar o fluxo de pedestres e de veículos.

Art. 3º São critérios para a instalação de mesas e cadeiras:

I - a utilização de espaços públicos deve garantir, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa de livre circulação de pedestres na calçada, preservando a acessibilidade de pessoas com deficiência, idosos e estudantes;

II - a instalação deve ocorrer apenas em horários previamente autorizados;

III - a configuração das mesas e cadeiras deve garantir a segurança de pedestres e evitar obstruções de acessos às entradas de imóveis, ônibus e outros serviços;

IV - os proprietários ou responsáveis pela instalação devem solicitar autorização junto à Emsurb, apresentando plano de uso e medidas de segurança.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 249/2025

Art. 4º É vedado:

I - obstruir completamente a calçada ou vias de circulação;

II - utilizar espaços que comprometam a mobilidade e segurança dos usuários do transporte público ou de emergência;

III - instalar mesas e cadeiras em áreas de passeio já reservadas para acessibilidade ou em ponto de revitalização urbana.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multas e eventual remoção do mobiliário.

Art. 6º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Ar 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ricardo Vasconcelos Silva,
Presidente.**